



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 5715/2015**

**PROCESSO Nº 5000791-29.2015.4.04.7203**

**ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE CONCÓRDIA/SANTA CATARINA**

**PROCURADOR OFICIANTE: ANDREI MATTIUIZI BALVEDI**

**RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

**NOTÍCIA DE FATO. CRIME AMBIENTAL (29, §1º, III, da Lei nº 9.605/1998). AVE EM EXTINÇÃO EM CATIVEIRO. MPF: DECLÍNIO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO.**

1. Procedimento Administrativo instaurado para apurar a prática de crime ambiental previsto no artigo 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/1998.
2. O Procurador da República oficiante determinou o declínio de atribuições ao MPE por entender que o crime é de competência da Justiça Comum Estadual, ainda que a espécie esteja na lista de espécimes ameaçadas de extinção. Discordância do magistrado.
3. A ave mantida em cativeiro consta na “Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção”, atualizada pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 444, de 17 de dezembro de 2014.
4. O art. 54 da Lei 9.985/2000 dispõe que: “O Ibama, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação específica.”
5. Há interesse direto e específico do IBAMA na manutenção da sobrevivência dos animais ameaçados de extinção, já que é o responsável por autorizar a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinada a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas (art. 109, inciso IV, da Constituição Federal).
6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de notícia de fato instaurado para apurar a prática de crime ambiental previsto no artigo 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/1998, praticado por INÊS BALDISSERA KRUG.

Consta dos autos que, em 09 de dezembro de 2013, durante fiscalização realizada pela Polícia Militar Ambiental, estes constataram que a investigada mantinha em cativeiro uma ave da fauna silvestre, sem autorização do órgão ambiental competente.

O Procurador da República oficiante determinou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que o crime é de competência da Justiça Comum Estadual, ainda que a espécie esteja na lista de espécimes ameaçadas de extinção (fls. 42/43).

O MM. Juiz Federal indeferiu a promoção de declínio, ressaltando que a criação de animais constantes da lista de espécimes ameaçadas de extinção depende de autorização da autarquia federal IBAMA, atraindo, desse modo, o interesse da União (fls. 43/44).

Os autos foram encaminhados a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos dos arts. 28 do CPP e 62, inc. IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

O declínio de atribuições não merece ser homologado, pois o caso em questão se insere no rol de competências da Justiça Federal.

Com efeito, verifica-se que a ave mantida em cativeiro consta na “Lista Nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção”, atualizada pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 444, de 17 de dezembro de 2014.

O art. 54 da Lei 9.985/2000 dispõe que:

“O Ibama, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação específica.”

Vê-se, portanto, que há interesse direto e específico do IBAMA na manutenção da sobrevivência dos animais ameaçados de extinção, já que é o responsável por autorizar a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinada a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas (art. 109, inciso IV, da Constituição Federal).

Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A FAUNA. TRANSPORTE DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, após a revogação do enunciado da Súmula n.<sup>o</sup> 91, compete à Justiça

Estadual, de regra, o processamento e o julgamento dos feitos que visem à apuração de crimes ambientais.

2. Contudo, quando presente o interesse da União na lide, porquanto as espécies ilegalmente transportadas e comercializadas estão ameaçadas de extinção, evidencia-se a competência da Justiça Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso desprovido.

(RHC 32.592/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 09/12/2013)

Ante o exposto, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal dar prosseguimento à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria República no Estado de Santa Catarina, para cumprimento, cientificando-se o Procurador Regional da República oficiante e o juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília-DF, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR/MPF

/M